

meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que tange à alimentação, o governo federal executa há décadas o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o PNAE, cujo objetivo é “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Reconhecemos os esforços feitos para ampliar o número de beneficiários do programa, bem como para melhorar a qualidade dos alimentos oferecidos, com a exigência de cardápios planejados por nutricionistas e a aquisição de gêneros alimentícios básicos indispensáveis à promoção de uma alimentação mais saudável.

Porém, nosso entendimento é que o modelo atual de execução do PNAE, com a oferta de apenas uma refeição por turno escolar, não atende ao objetivo de garantir as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo. Seriam necessárias pelo menos três refeições no período em que os alunos frequentam a escola.

É sabido que o corpo discente da rede pública de ensino no Brasil é formado, predominantemente, por crianças e jovens oriundos de famílias de nível socioeconômico menor. Para muitos, a única refeição do dia é aquela feita na escola. O teor deste projeto de lei é ainda mais relevante para esses alunos, pois objetiva permitir aos alunos que frequentem a escola no período matutino usufruírem de café da manhã, lanche e almoço e, aos alunos que frequentem a escola no período vespertino usufruírem de lanche da tarde e jantar.

Assim sendo, convidamos os nobres colegas a contribuírem com suas ideias para aperfeiçoar a proposição e com seu voto para aprová-la, efetivando assim a garantia de atendimento alimentar supletivo ao educando matriculado no ensino fundamental público.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA